

EGISLAT

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.431- quarta-feira, 22 de Março de 2023

11 Páginas =



DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 258/2023 - MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 27, II, "b", do Regimento Interno deste Legislativo e artigo 11, da Lei nº 6.981, de 29 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, exercício de 2023, faz saber que aprovou e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar suplementação orçamentária no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ao orçamento vigente do ano de 2023;

Parágrafo Único - Os recursos para atender o Art. 1º deste Ato são provenientes de anulação de igual valor, conforme Anexo Único, e com base no art. nº 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º Este ato entra em vigor a part'r da data 21/03/2023.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

Ver. Carlos Augusto Borges

Presidente

Ver. Vanderlei Pinheiro de Lima

1º Secretário

					AN	IEXO Ú	NICO			
ATO n	258/2	023 -	MESA DIR	ETORA						
	UG			Programa de	Trabalho		El. De Desp.	Fonte		
Cód.	Esfera	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
0101	F	90	1	31	25	2033	339039	15000000	1.500.000,00	
								Total	1.500.000,00	
0101	F	90	1	31	25	2033	339040	15000000		1.500.000,00
								Total		1.500.000,00
								Total Geral	1.500.000,00	1.500.000,00



DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023 **CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA** Nº 007/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, RATIFICO e HOMOLOGO a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS VISANDO À CONFECÇÃO DE CRACHÁS ÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratadas as empresas AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 59.476.598/0001-32, pelo valor total de R\$ 5.187,00 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais) e APS

WORK COM. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.083.775/0001-27, pelo valor de R\$ 4.335,00 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), conforme disposto na Tabela 01:

Tabela 1 - Relação das empresas contratadas e valores da contratação

CNPJ	EMPRESA CONTRATADA	VALOR		
59.476.598/0001-32	AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA	R\$ 5.187,00		
33.083.775/0001-27	APS WORK COM. E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.335,00		
TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 9				

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
3.3.9.0.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 1.155,00
3.3.9.0.30.17	MATERIAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS	R\$ 3.472.00
3.3.9.0.30.44	MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS	R\$ 560,00
3.3.9.0.39.59	SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	R\$ 4.335.00

Campo Grande (MS), 17 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente



DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.894, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Concede o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Tácius Fernandes da Silva.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Tácius Fernandes da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.895, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Concede o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo **Grande - MS ao Senhor Roberto Cabariti Filho.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Roberto Cabariti Filho.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- 3º Vice-Presidente Edu Miranda
- 1º Secretário Delei Pinheiro
- 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilço Guerreiro
- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

 $\mbox{\bf Art.}~\mbox{\bf 2}^{\mbox{\tiny Ω}}$ Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

Extrato da Ata n. 6.948

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vicepresidente, vereador Dr. Loester, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei n. 10.897/23, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei n. 10.898/23, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro; Projetos de Lei n. 10.899/23 e n. 10.900/23, de autoria do vereador Professor Riverton; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.515/23, de autoria do vereador Professor Riverton; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.516/23, de autoria do vereador Tabosa. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Professor André Luis, pelo REDE; Ronilço Guerreiro, pelo Pode; e Professor Juari, pelo PSDB. Foram apresentadas as indicações do n. 5.345 ao n. 5.869 e 2 (duas) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Beto Avelar e Professor André Luis. GRANDE EXPEDIENTE -Foram apresentadas 27 (vinte e sete) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em turno único de discussão e votação: Projeto de Lei Complementar n. 839/22, de autoria dos vereadores Professor Juari e Carlos Augusto Borges. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Decreto Legislativo n. 2.516/23, de autoria do vereador Tabosa. Com parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Para discutir, usou da palavra o vereador Tabosa. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, VEREADOR DR. LOESTER, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E UM DE MARÇO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

Vereador Dr. Loester 1º Vice-presidente

Vereador Papy 2º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 21/03/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2517/2023

"APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2018.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana

Membro

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 505/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora favorável ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.518/2023

"APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2013.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana Membro

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 521/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora contrária ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.519/2023

"APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2017.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana Membro

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 522/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora favorável ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Betinho Presidente

Papy Vice-Presidente

> Luíza Ribeiro Membro

Ronilço Guerreiro Membro

Ademir Santana Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.520/2023

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO ROBERTO CABARITI FILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande – MS ao Sr. Roberto Cabariti Filho.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de março de 2023

William Maksoud
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

O sr. Roberto Cabariti Filho, nasceu em 06/08/1981, filho de Leila Aftim Cabariti e Roberto Cabariti , arquiteto urbanista, formado em 2005, atualmente é sócio diretor da Syshaus, uma das empresas mais inovadoras nesse seguimento, construindo casas de alto padrão, inteligentes e sustentáveis, no período de apenas 6 (seis) meses.

O projeto utiliza apenas peças feitas de materiais recicláveis, como o alumínio e o MDF, sem gerar resíduos ou consumir água, a casa inclui placas de energia solar, um sistema de captação e reuso de água da chuva e um biodigestor, que transforma lixo orgânico em gás para abastecer a cozinha e a lareira.

Entre as opções de personalização estão sistemas básicos, como ar condicionado ou pisos com aquecimento, e as funções inteligentes. É possível instalar desde fechaduras ou iluminações controladas à distância, até assistentes virtuais como a Alexa, desenvolvida pela Amazon. Tudo depende da criatividade, da exigência e, é claro, do bolso do cliente. Segundo a empresa, o preço do metro quadrado dos projetos varia de 6 (seis) a 12 (doze) mil reais por metro quadrado, de acordo com as definições.

Sendo assim, tornou-se umas das empresas mais surpreendentes e inovadoras do mercado atual, gerando economia, praticidade e agilidade na prestação de seus serviços.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande, 16 de março de 2023

WILLIAM MAKSOUD Vereador PTB

Waliam Broknend

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.521/2023.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO TÁCIUS FERNANDES DA SILVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS A P R O V A:

 ${f Art.}\ {f 1^o}$ - Fica concedido o título de "Visitante llustre" da cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Tácius Fernandes da Silva.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande, 21 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O senhor Tácius Fernandes da Silva, 34 anos. Amazonense. Tem Graduação e bacharel em História pela Universidade Federal do Amazonas. Começou seu ativismo na política no Movimento Estudantil, foi presidente do Centro Acadêmico, Coordenador do DCE UFAM e dirigente da União Estadual dos Estudantes.

Fundador do Partido Rede Sustentabilidade, liderado pela Ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Foi porta-voz/presidente do partido no Amazonas. Coordenador da campanha presidencial de Marina Silva em 2010 e 2014 no estado. Mudou-se para Brasília em 2015, para ajudar na organização do partido nacionalmente. Em 2018, foi novamente um dos coordenadores da campanha de Marina Silva à presidência da república.

Foi assessor Parlamentar na Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, é Coordenador Nacional da REDE SUSTENTABILIDADE e assessor direto da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, Campo Grande, 21 de março de 2023.



PROF. ANDRÉ LUIS Vereador - REDE

PROJETO DE LEI Nº 10.901/2023

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO O APLICATIVO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

- **Art.1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande/MS, o Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana.
- **Art. 2º** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e Lei Municipal 6.747/2021, são critérios para o funcionamento do Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Grande/MS:
 - I Cumprir os preceitos legais no que tange a parcerias público-privadas;
- II Zelar pelo bom atendimento, segurança e qualidade dos serviços prestados aos motoristas e passageiros, em cumprimento às determinações dos órgãos competentes;
- III Repassar aos motoristas o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos valores das corridas pagas pelos passageiros.
- **Art. 3º** Para fins de execução no disposto nesta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, bem como com órgãos e entidades do Poder Público Federal e Estadual.
- **Art. 4º** As fontes de recursos para a operacionalização do disposto neste dispositivo legal serão constituídas:
- $\rm I$ por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;
- II por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III por outros recursos públicos provenientes de Programas
 Governamentais do Estado e/ou da União.
- **Parágrafo único -** Caso os créditos previstos sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.
- **Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar ações integradas entre as secretarias municipais para a devida execução do disposto nesta Lei, respeitando os mecanismos legais pertinentes.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

JUNIOR CORINGA

Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria o Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Campo Grande/MS.

Surgidos de forma incipiente em 2009 nos Estados Unidos e popularizados no Brasil a partir de 2012, estima-se que mais de 20 milhões de pessoas atualmente utilizam os serviços de algum aplicativo de mobilidade urbana, o que significa que do outro lado, há um número crescente de motoristas que utilizam-se de veículos próprios ou alugados com a mesma finalidade. Dados do IPEA de 2021 estimam este número em mais de um milhão de pessoas.

No país, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, e em Campo Grande a Lei 6.747/2021, regulamentam os serviços de motoristas de aplicativos de mobilidade urbana, que tornaram-se essenciais na pandemia pelo novo Coronavírus diante da inviabilidade sanitária do uso do transporte público. Assim, foram estes trabalhadores que fizeram profissionais da saúde chegarem aos hospitais, frentistas aos postos de combustíveis, funcionários aos supermercados, destarte garantiram que o ir e vir da sociedade fosse garantido com biossegurança.

Todavia, os custos cada vez maiores com combustíveis, manutenção e a crescente carga tributária, associados às altas taxas de serviço cobradas pelos aplicativos, por vezes consideradas inclusive abusivas, têm onerado excessivamente à população e desmotivado os motoristas. E o Poder Público não poderia assistir inerte a essa situação, sendo urgente que mecanismos legais inovadores, como o ora apresentado, sejam propostos para evitar que milhares de pessoas fiquem sem opção de deslocamento e mais de 10.000 motoristas de Campo Grande fiquem desempregados.

Mister se faz ressaltar que diante das dificuldades apontadas pelos usuários do transporte coletivo, a operacionalização de um aplicativo municipal torna-se imperiosa e fundamental.

Quanto à legalidade do presente Projeto de Lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao Executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de

março de 2023.

JUNIOR CORINGA

Vereador (PSD)

PL 10.902/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS REALIZAREM FORMAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO PARA EMPREGADOS E EQUIPES DE SEGURANÇA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e empresas de segurança privada na Cidade de Campo Grande, devem realizar iniciativas de formação de combate ao racismo com seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

- I Enfrentamento do racismo institucional em Campo Grande MS;
- II Promoção de formação visando ao combate do racismo nos estabelecimentos varejistas e empresas de segurança privada;
- III Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;
- IV Coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais;
- **Art. 3º** Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas aqueles que comercializam mercadorias em geral, em especial:
 - I Supermercados e Hipermercados;
 - II Estabelecimentos de Eletroeletrônicos;
 - III Lojas Têxteis;
 - IV Shopping Centers;
 - V Lanchonetes e Restaurantes.

Art. 4º - É obrigatório que os estabelecimentos comerciais aos quais se refere o art. 3º ofereçam cursos de formação em relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas, a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em seus estabelecimentos.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial que não comprovar o oferecimento dos cursos ficará sujeito as penalidades impostas pela Secretaria ou órgão competente já previsto em lei ou designado pelo Poder Executivo para fiscalização e oferecimento de sanções, multa, e, em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá debater e dar prévio aviso sobre está Lei a institutos de prevenção e combate ao racismo institucional ou a órgãos competentes, informando sobre o curso em relação à temática das relações étnico-raciais no Município de Campo Grande, como forma de combate ao racismo através da obrigatoriedade dos referidos estabelecimentos comerciais presentes nesta lei de oferecer o referido curso aos seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam nas dependências destes estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



Republicanos

JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil seja um país em que mais da metade da população é negra, ainda perduram em nosso país estruturas que promovem a discriminação racial. Essa realidade se manifesta em diferentes âmbitos de nossa sociedade, à exemplo do fato de que negros, embora sejam a maioria da população, são minoria nos espaços políticos de poder e demais setores importantes na sociedade por conta da discriminação e preconceito diante da cor da pele, sabendo, que nossa Constituição proíbe veemente tal discriminação, determina, no Art. 3, inciso IV, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Art.5º, XLII , da CR/88 caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

Assim, a manifestação pejorativa, relacionada à cor da pele, ofende a dignidade e a honra subjetiva do trabalhador a quem foi dirigida, circunstância bastante grave para configurar o dano moral. Diante do racismo que vige na sociedade brasileira, é necessário que as instituições tenham o compromisso de debater e combater essa realidade discriminatória, sob pena de apenas atuarem para reproduzi-la, como no caso do racismo estrutural, este mesmo, está enraizado na estrutura social e orienta as relações institucionais, econômicas, culturais e políticas. No Brasil, em relação aos negros, o racismo estrutural se perpetua desde os tempos da escravidão, no início do século XVI.

Deste modo, é necessário que os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como os estabelecimentos privados da sociedade, estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se não apenas na punição de práticas racistas, mas especialmente através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam.

Tamanha relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 16 de março de 2023.



PROJETO DE LEI N. 10.903/2023

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO BOXE POPULAR NILSON FERREIRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º**. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Boxe Popular Nilson Ferreira, com sede na cidade de Campo Grande–MS.
- **Art. 2º.** Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.
 - Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



CLODOILSON PIRES VEREADOR-PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a Associação Boxe Popular Nilson Ferreira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência Social, Esporte, Saúde, Lazer e Cultura, nos termos das normas vigentes.

A Associação tem como objetivo a prática de atividades como desenvolver programas que promovam a integração de seus usuários à vida em comunidade; incentivar a prática de esporte para os seus usuários intermediando seus atendimentos junto às unidades do Poder Público, ou sempre que possível prestando diretamente o atendimento; desenvolver junto aos seus usuários atividades culturais, esportivas, recreativas e socioeducativas e de capacitação profissional; promover o fortalecimento do vínculo familiar de seus usuários, pela realização de eventos e palestras, bem como práticas voltadas ao trabalho coletivo; entre outros.

Oportuno, ainda, constar que a associação foi constituída por prazo indeterminado e que a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual em seu artigo 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Na análise do estatuto verifica-se que a associação atende ao que é exigido na legislação municipal, sendo portanto, merecedora de receber o ato de Declaração de Utilidade Pública por esta Casa Legislativa Municipal, podendo expandir, conforme determina seu estatuto, ainda mais nas áreas em que há previsão de atuação, inclusive na facilitação de aprovações de projetos junto ao Poder Público.

Neste sentido, solicito aos nobres pares que promovam a competente e necessária análise ao Projeto de Lei proposto, e que consequentemente votem favoráveis à aprovação do mesmo, em atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



CLODOILSON PIRESVEREADOR-PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 10.904 DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E COMÉRCIO DE AVES EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

 I – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

II – fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais

que as originaram;

III ☐ fauna exótica: As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

IV \square aves de produção: aves criadas com objetivo de abate ou produção de produtos ou subprodutos para consumo humano ou animal.

Art. 3º Ficam asseguradas no âmbito do município, a criação, a manutenção em ambiente doméstico, a exposição e a comercialização, de aves de espécies da fauna exótica e da fauna doméstica, para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação.

§ único: Em que pese a citação do município como um todo, cada espécie listada possui a criação rural, urbana ou mista (rural e urbana), sendo descrita tal maneira no campo de observações do Quadro Anexo.

- **Art. 4º** As criações de aves de espécies da fauna exótica ou da fauna doméstica, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas do município, conforme quadro anexo.
- **Art. 5º** Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, para consumidor final ou para estabelecimentos comerciais autorizados, conforme regulamentação municipal pertinente.
- \S 1º O criador com objetivo comercial, poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.
- § 2º Considerando o tipo de atividade desempenhada, de criação de aves, o criador com criadouro instalado em área urbana pode inscrever-se e operar como produtor rural.
- § 3º A comercialização de aves da fauna exótica e da fauna doméstica poderá ser realizada por aviários, agropecuárias e estabelecimentos afins.
- **Art.6º** Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.
- § único: As exposições, feiras torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies exóticas ou domésticas, deverão serem realizadas pelas entidades mencionadas no caput.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de março de 2023.

PROF. JOÃO ROCHA VEREADOR PP

QUADRO ANEXO I RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS

AVES						
Nome popular	Observações					
Agapornis	Criação mista (rural e urbana)					
Pato-mandarim	Criação rural					
Pato-carolina	Criação rural					
Perdiz-chucar	Criação rural					
King-parrot	Criação mista					
Ganso-do-nilo	Criação rural					
Amadine	Criação mista					
Degolado	Criação mista					
Bengali-indiano						
Marrecos	Exceto: 1) A. aucklandica, A. chlorotis, A. laysanensis, A. nesiotis (CITES I); 2) A. bernieri, A. melleri, A. wyvilliana (IUCN - EN); e 3) A. acuta; A. bahamensis, A. flavirostris, A. georgica (Espécies da fauna nativa). Criação Rural					
Gansos	Criação Řural					
	Criação mista					
Pato-ferrugem	Criação rural					
Periquito- barnard Periquito-port- lincoln Periquito-	Criação mista					
Periquito- catarina	Criação mista					
	Nome popular Agapornis Pato-mandarim Pato-carolina Perdiz-chucar King-parrot Ganso-do-nilo Amadine Degolado Bengali-indiano Marrecos Gansos Periquito-red-winged Pato-ferrugem Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry Periquito-					

		ario do Legisiativo - n° 1.431 💻	
<i>Branta</i> spp.	Gansos	Exceto: B. c. leucopareia e B. sandvicensis (CITES I). Criação rural	
Cairina moschata	Pato-doméstico	Criação rural <u>Excéto</u> as populações selvagens da espécie. Criação rural	
Callipepla	Codorna-da-	Criação mista	
californica Carduelis carduelis	califórnia Pintassilgo-	Criseão miete	
Chalcophaps indica	português Pomba-de-asa-	Criação mista	
Chloebia gouldiae	verde Diamante-de-		
Chrysolophus	gould	Criação mista	
amherstiae	Faisão-lady Faisão-dourado	Criação rural	
Chrysolophus pictus	raisao-dourado	Exceto:	
Colinus virginianus	Codorna- bobwhite	C. v. ridgwayi (CITES I).	
Columba guinea	Pomba-da-	Criação mista Criação mista	
Columba livia	guiné Pombo-	Criação mista	
Coturnix japonica	doméstico Codorna	Criação mista	
Crithagra	Canário-de-	Criação mista	
mozambica	moçambique	Somente os	
Cyanoramphus novaezelandiae	<u>Kakariqui</u>	espécimesoriundosde reprodução <i>ex situ</i> .	
Cygnus spp.	Cisnes	Criação mista E x c e t o : C. melanocoryphus (Espécie da fauna nativa). Criação rural	
Dromaius	Emu	Criação rural	
novaehollandiae Emblema pictum	Amadine-	Criação mista	
Erythrura spp.	_pintada Diamantes	Criação mista	
Estrilda melpoda	Orange	Criação mista	
Euodice cantans	Bico-de-prata- africano	Criação mista	
Euodice malabarica	Bico-de-prata- indiano	Criação mista	
Forpus coelestis	Forpus-celeste	Criação mista	
Francolinus francolinus	Francolin-negro	Criação rural	
Fringilla coelebs	Pinzão- europeu-	Criação mista	
	comum	_	
Gallus gallus Geopelia cuneata	Galinha Pomba-	Criação rural Criação mista	
•	<u>diamante</u> Pomba-		
Geopelia striata	zebrinha Granatina-	Criação mista	
Granatina granatina Granatina	violeta Granatina-	Criação mista	
ianthinogaster Lagonosticta	púrpura Amarante-do-	Criação mista	
senegala	senegal	Criação mista	
Lathamus discolor	Periquito-swift Manon-de-	Criação mista	
Lonchura atricapilla	cabeça-preta Manon-de-	Criação mista	
Lonchura caniceps	cabeça-cinza Manon-de-	Criação mista	
Lonchura castaneothorax	Manon-de- peito-castanho Calafate-do-	Criação mista	
Lonchura fuscata	timor	Criação mista	
Lonchura maja	Manon-de- cabeca-branca	Criação mista	
Lonchura malacca	Capuchinho- tricolor	Criação mista	
Lonchura oryzivora	Calafate	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista	
Lonchura punctulata	Damier	Criação mista	
Lonchura striata Lophura	Manon Faisão-	Criação mista	
nycthemera	prateado	Criação rural	

Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista				
Marrecos Marrecos da fauna nativa). Criação rural Criação mista Star-finch / Diamantes Excepto N. Chrysogas (CITES) Criação mista Criação				
Meleagris gallopavo Melopsittacus Indulatus Mechmia spp. Neochmia spp. Neochmia spp. Neochmia spp. Neophema spp. Neophema spp. Neothmia spp. N	Mareca spp	Marrecos	` .	
Melegaris gallopavo Peru Criação rural Allopositacus undulatus Criação mista Neochmia spp. Periquito- pustraliano pustralian			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Melopsittacius undulatus Periquito-questraliano Phaeton / Star-finch / Diamantes Criação mista Neochmia spp. Periquitos Criação mista Neophema spp. Periquitos Exceto 0 Neophema spp. Periquitos Exceto 0 Neophema spp. Periquitos Criação mista Neophema spp. Periquitos Exceto 0 Neophema spp. Periquitos Criação mista 0 Northiella haematogaster Colorado Criação mista 0 Numida meleagris Nymphicus hollandicus Calopsita Criação mista 0 Ocyphaps lophotes Colopsita Criação mista 0 Oena capensis Pomba-lofote Pomba-máscara-de-ferro Criação mista 0 Passer domesticus Pamba-lofote Pomba-máscara-de-ferro Criação mista 0 Passer domesticus Paridal Criação mista 0 Parida periditor Criação mista 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	Malaania	D		
Annochmia spp. Star-finch / Diamantes Criação mista	Melopsittacus		1	
Neochmia spp. Star-finch / Diamantes Criação mista		australiano	Criação mista	
Neophema spp. Periquitos Exceto N. chrysogas (CITES I). Criação mista Criação mista Northiella haematogaster Salamonto Criação mista Criação mista Criação mista Numida meleagris				
Neophema spp. Periquitos Circia	Neochmia spp.		Criação mista	
Neophema spp. Periquitos N. chrysogas (CITES I). Criação mista		Diamantes	Exceto:	
Neophema spp. Periquitos (CITES I). Criação mista Netta rufina Marreco-coloração Criação mista Northiella haematogaster Periquito-blue-bonnet Criação mista Nymphicus hollandicus Calopsita Criação mista Ocyphaps lophotes Pomba-difote Criação mista Oena capensis Pomba-difore Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Passianus versicolor Passado-verde Criação mista				
Netta rufina Marreco-colorado Criação mista Northiella haematogaster haematogaster Periquito-blue-bonnet Criação mista Numida meleagris Galinha-d'angola Criação mista Nymphicus hollandicus Calopsita Criação mista Ocyphaps lophotes Pomba-d'angola Criação mista Oena capensis Pomba-deferro Criação mista Passer domesticus Pardal Criação orural Passer domesticus Pardal Criação orural Passer domesticus Pardal Criação mista Passer domesticus Pardizectriza Criação mista Passianus versicolor Criação mista Criação mista <	Neophema spp.	Periquitos	111,700,9110101	
Netta rufina Marreco-colorado colorado colorado Criação mista Northiella haematogaster Periquito-blue-bonnet Criação mista Numida meleagris Calopsita Criação mista Nymphicus hollandicus Calopsita Criação mista Ocyphaps lophotes Pomba-lófote Criação mista Oena capensis Pomba-lófote Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Pavo cristatus Pavão Criação rural Passer domesticus Pardal Criação mista Passar domesticus Pardal Criação mista Pocipalus guillem Loro-do-sacengal Criação mista			,	
Northiella haematogaster Galinha- haematogaster Galinha- d'angola Criação rural Nymphicus Calopsita Criação mista Ocyphaps lophotes Pomba-lofote Pomba- Oena capensis máscara-de- ferro Pardal Criação mista Perdix perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Phasianus versicolor Faisão-de- coleira Poicephalus guilelmi Poicephalus meyeri Loro-gardine Criação mista Perquito-ephalus senegal Criação mista Perquito-red- Poicephalus senegal Criação mista Polytelis spp. Periquito- Poicephalus dissimilis Psephotus dissimilis Psephotus dissimilis Psephotus varius Periquito- haematonotus Periquito-red- rumped Periquito-red- rumped Poicephalus Periquito-red- rumped Periquito-red- rumped Periquito-red- rumped Periquito-red- rumped Periquito-red- capeda Criação mista Periquito-red- rumped Criação mista Periquito-red- rumped Criação mista Periquito-red- rumped Criação mista Periquito-red- cabeça-brança Purpureicephalus Periquito- spurius Cangão mista Periquito-red- capeda Criação mista Periquito-red- capeda Criação mista Criação rural Criação mista Criação rural Canário-do- reino Criação rural Canário-do- reino Criação mista Criação rural Canário-do- reino Criação mista Criação rural Canário-do- reino Criação rural Canário-do- reino Criação mista Criação rural Canário-do- reino Criação mista	Notto mufino	Marreco-		
naematogaster honnet Criação rural Nymphicus Calopsita Criação rural Ocyphaps lophotes Pomba-lofote Criação mista Oena capensis Pardal Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Passer domesticus Pardal Criação rural Passer domesticus Pardal Criação mista Passer domesticus Pardal Criação rural Passer domesticus Pardal Criação rural Passido-de-coleira Criação mista Criação mista Passidus versicolor Passão-de-coleira Criação mista Poicephalus guilelmi Loro-do-sengal Criação mista Polocephalus meyeri Loro-do-sengal Criação mista Pasephotus <t< td=""><td></td><td>colorado</td><td>Criação rurai</td></t<>		colorado	Criação rurai	
Nymphicus hollandicus Calopsita Calopsita Criação mista Pomba-lofote Pomba- Pomba- Pomba- Passer domesticus Pavo cristatus Pava cristatus Phasianus colchicus Phasianus versicolor Piatycercus spp. Pocephalus gulielmi Poicephalus senegal Polytelis spp. Periquito- Pasphotus varius Periquito- Pasitacula spp. Pomba- Periquito- Prequitos Periquito- Pasphotus varius Periquito- Poitação mista Poriação mista Poriação mista Poriação mista Poicephalus gulielmi Poicephalus subielmi Poicephalus dissimilis Periquito- Polytelis spp. Periquitos Periquito- Prequisos Periquito- Ponba- Periquito- Ponba- Periquito- Ponba- Periquito- Ponba- Periquito- Periquito- Ponda- Periquito- Per			Criação mista	
Nymphicus hollandicus Ocyphaps lophotes Pomba-lofote Criação mista Pomba- Mascara-de- ferro Passer domesticus Pardal Criação mista Pavo cristatus Pavo cristatus Perdix perdix Perdiz-cinza Phasianus colchicus Phasianus versicolor Platycercus spp. Pocephalus gulielmi Poicephalus gulielmi Poicephalus senegal Polytelis spp. Periquitos Periquitos Periquitos Periquitos Periquito-red- rumped Periquito-red- rumped Periquito-red- rusção mista Periquito-red- rusção mista Exceto. Periquito- Poriação mista Criação mista Periquito-red- rumped Periquito-red- cabeca-branca Purpureicephalus Spurius Posephalus Posephalus Spurius Pomba-de- fruta-de- cabeca-branca Periquito-red- cabeca-branca Periquito-red- reino Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação mista Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação mista Somente os espécimes oriundo de reprodução ex situ. Criação mista Criaçã	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Galinha-	Criação rural	
Acalipatica Criação mista Pomba- Oriação mista Pomba- Oriação mista Pomba- Oriação mista Pava Oriação mista Pava Oriação rural Passer domesticus Pardal Oriação rural Pardix perdix Perdiz-cinza Oriação rural Prasianus colchicus Phasianus versicolor Piatycercus spp. Roselas Oriação mista Oriação mista Poephila spp. Bavetes Oriação mista Oriaç		d'angola	Chaçao furai	
Ocyphaps lophotes Pomba-Pomba-Pomba-Mascara-deferro Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Pava cristatus Pavão Criação rural Perdix perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Paisão-decoleira Criação rural Phasianus versicolor Paisão-verde Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-doragão mista Poicephalus gulielmi Loro-doragão mista Poicephalus meyeri Loro-doragão mista Poicephalus meyeri Loro-doragão mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-m	hollandicus	Calopsita	Criação mista	
Oena capensis Pomba- máscara-de- ferro Criação mista Passer domesticus Pardal Criação mista Pavo cristatus Pavão Criação rural Perdix perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Faisão-de- coleira Criação rural Phasianus versicolor Faisão-verde Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-do- senegalus Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquitos Criação mista Psephotus varius Periquito- periquito- proded Criação mista Psephotus varius Periquitos Criação mista Psephotus varius Periquito- periquito- produção mista Criação mista Psephotus varius Periquito- periquito- produção mista Criação mista Psephotus varius Periquito- produção mista Criação mista Psephotus varius Periquito- produção mista Criação mista		Pomba-lofote	Criação mista	
ferro Passer domesticus Pavda Criação mista Pavo cristatus Pavão Criação rural Perdix perdix Perdix perdix Phasianus colchicus Phasianus versicolor Platycercus spp. Poephila spp. Poicephalus gulielmi Loro-jardine Poicephalus meyeri Poicephalus Senegalus Polytelis spp. Periquitos Periquito-mulga Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Periquito-mulga Criação mista Criação rural Criação rural Criação rural Serinus canaria Sibirionetta formosa Sibirionetta formosa Spatula spp. Marreco Spatula spp. Marreco Criação mista Criação m	обурнаро юрносос		Onação meta	
Ferro Pardal Criação mista Pavo cristatus Pavão Criação rural Pardix perdix Perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Phasianus versicolor Faisão-verde Criação mista Poephila spp. Roselas Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-meyeri Criação mista Poicephalus senegal Criação mista Criação mista Poicephalus senegal Criação mista Portecphalus Senegal Criação mista Criação mista Poicephalus Senegal Criação mista Criação mista Poytelis spp. Periquitos Prediquito-red-roboded Periquito-red-roboded Periquito-mulga Criação mista Periquitos Periquitos Periquitos Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Criação mista Promba-de-fruta-de-cabeca-brança Periquito-red-cabeca-brança Periquito-red-ca	Oena capensis	máscara-de-	Criação mista	
Passer domesticus Pardal Criação mista Pavo cristatus Pavão Criação rural Perdix perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Faisão-decoleira Criação rural Phasianus versicolor Faisão-decoleira Criação rural Platycercus spp. Roselas Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-dosenegalus Criação mista Poicephalus senegal Criação mista Portenditos Criação mista Periquitos Criação mista Periquito-redrumped Criação mista Periquito-redrumped Criação mista Periquitos Periquito-redrumped Criação mista Periquitos Periquito-redrumped Criação mista Periquitos Periquito-redrumped Criação mista Periquitos Criação mista Criação mista Periquito-redrumped Criação mista Criação mista Purpureiceph			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Pavo cristatus Pavão Criação rural Perdix perdix Perdiz-cinza Criação rural Phasianus colchicus Faisão-de-coleira Criação rural Phasianus versicolor Faisão-verde Criação rural Platycercus spp. Roselas Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-do-senegal Criação mista Poicephalus senegal Loro-do-senegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-red-ropoded Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-red-ropoded Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psittacula spp. Periquito-red-ropoder Criação mista Prespendus Periquito-red-ropoder Criação mista Prespuris Periquito-red-ropoder Criação mista Promba-de-ropoder Criação	Passer domesticus		Criação mista	
Perdix perdix Perdiz-cinza faisão-de-coleira Criação rural Phasianus versicolor Faisão-de-coleira Criação rural Phasianus versicolor Faisão-verde Criação rural Platycercus spp. Roselas Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-do-meyeri Criação mista Poicephalus senegal Criação mista Portytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-red-rumped Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Pomba-de-fruta-de-criação mista Criação mista Promba-de-fruta de-criação mista		Pavão		
Phasianus versicolor Phasianus versicolor Platycercus spp. Roselas Poephila spp. Poicephalus gulielmi Poicephalus gulielmi Poicephalus meyeri Poicephalus senegalus Periquitos Periquitos Periquito-red-rumped Periquito-mulga Periquito-mulga Periquito-mulga Periquito-mulga Periquito-mulga Periquito-mulga Periquito-red-rumped Periquito-mulga Periquito-red-cabeca-branca Purpureicephalus spurius Periquito-red-capped Periquito-red-capped Pomba-de-fruta-de-cabeca-branca Purpureicephalus spurius Periquito-red-capped Pomba-de-fruta-de-cabeca-branca Purpureicephalus spurius Periquito-red-capped Criação mista Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco Spinus cucullatus Spinus cucullatus Tarin Sporaeginthus Subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista	Perdix perdix	Perdiz-cinza	Criação rural	
Phasianus versicolor Faisão-verde Criação rural Platycercus spp. Roselas Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-do-senegalus Senegal Criação mista Poicephalus senegalus Senegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-red-rumped Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psiltacula spp. Periquito-mulga Criação mista Pillinopus melanospilus Pomba-defuta-decabeça-branca Criação mista Purpureicephalus spurius Melba Criação mista Patilia melba Melba Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação rural Sibirionetta formosa	•	Faisão-de-		
Platycercus spp. Roselas Criação mista Poephila spp. Bavetes Criação mista Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus meyeri Loro-meyeri Criação mista Poicephalus senegalus senegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-hooded Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-hooded Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-red-rode Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-moded Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psilitacula spp. Periquito-mulga Criação mista Purpureicephalus spurius Periquito-red-cabeca-branca Criação mista Pytilia melba Melba Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação rural Spinus cucullatus Marre		coleira		
Poephila spp.BavetesCriação mistaPoicephalus gulielmiLoro-jardineCriação mistaPoicephalus meyeriLoro-meyeriCriação mistaPoicephalus senegalusSenegalCriação mistaPolytelis spp.PeriquitosCriação mistaPsephotus dissimilisPeriquito-hoodedCriação mistaPsephotus Psephotus variusPeriquito-modedCriação mistaPsephotus variusPeriquito-mulgaCriação mistaPsephotus variusPeriquito-mulgaCriação mistaPsittacula spp.PeriquitosCriação mistaPsittacula spp.Periquito-red-caped-capedCriação mistaPurpureicephalus spuriusPeriquito-red-capedCriação mistaPytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação mistaSerinus canariaCanário-doreinoCriação mistaSibirionetta formosaPato-baikalCriação mistaSpatula spp.MarrecoS. versicolor(Espécies da fauna nativa).Criação ruralSomenteS. versicolorSpinus cucullatusTarindereprodução ex situ.Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista				
Poicephalus gulielmi Loro-jardine Criação mista Poicephalus senegalus Loro-dosenegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-redrooded Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-redrooded Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psiltacula spp. Pomba-defruta-decabeça-brança Criação mista Purpureicephalus spurius Melba Criação mista Pariquito-redrosequitos Criação mista Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. paracior qural Somente os espécimes oriundo				
Poicephalus meyeri Loro-meyeri Criação mista Poicephalus senegalus Loro-do-senegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito-moded Criação mista Psephotus respentus Periquito-redrumped Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psittacula spp. Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Excephotus varius Criação mista Periquito-mulga Criação mista Ciação mista Criação mista Criação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Criação mista Reques (CITES I Criação mista Reques (Criação mista <td>,</td> <td></td> <td><u> </u></td>	,		<u> </u>	
Poicephalus senegalus Loro-do- senegal Criação mista Polytelis spp. Periquitos Criação mista Psephotus dissimilis Periquito- hooded Criação mista Psephotus Periquito-red- rumped Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Ciação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Periquito-mulga Criação mista Priquito-mulga Criação mista Priquito-mulga Criação mista				
Senegalus Periquitos Periquito- Dooded Periquito- Dooded Periquito- Dooded Periquito- Per	Poicephalus meyeri		Criação mista	
Polytelis spp.PeriquitosCriação mistaPsephotus dissimilisPeriquito-nooded Periquito-red- rumpedCriação mistaPsephotusPeriquito-red- rumpedCriação mistaPsephotus variusPeriquito-mulgaCriação mistaPsittacula spp.PeriquitosExcetoPeques (CITES I (Sin.= P. echo).Ptilinopus melanospilusPomba-de- fruta-de- cabeça-brancaCriação mistaPurpureicephalus spuriusPeriquito-red- cabeça-brancaCriação mistaPytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação ruralSerinus canariaCanário-do- reinoCriação ruralSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralSpatula spp.MarrecoS. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação ruralSpinus cucullatusTarinSespécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista			Criação mista	
Psephotus dissimilis Periquito-nooded Periquito-nooded Periquito-red-rumped Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psittacula spp. Periquitos Exceto eto P. eques (CITES I (Sin.= P. echo). Ptilinopus melanospilus Pomba-defruta-decabeça-brança Criação mista Criação mista Purpureicephalus spurius Periquito-red-cabeça-brança Criação mista Criação mista Pytilia melba Melba Criação mista Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação mista Criação mista Serinus canaria Pato-baikal Criação mista Criação mista Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundo: de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Laranjinha Criação mista Stagonopleura Diamante- Criação mista			Criação mista	
Psephotus Periquito-red- haematonotus Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psephotus varius Periquito-mulga Criação mista Psittacula spp. Periquitos Exceto P. eques (CITES I (Sin.= P. echo). Criação mista Ptilinopus Pomba-de- fruta-de- cabeça-branca Purpureicephalus caped Criação mista Pytilia melba Melba Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação mista Serinus canaria Canário-do- reino Pato-baikal Criação rural Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Spinus cucullatus Tarin de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Laranjinha Criação mista			†	
haematonotus Psephotus variusrumped Periquito-mulgaCriação mistaPsittacula spp.PeriquitosExceto P. eques (CITES I (Sin.= P. echo). Criação mistaPtilinopus melanospilusPomba-de- fruta-de- cabeça-brançaCriação mistaPurpureicephalus spuriusPeriquito-red- cappedCriação mistaPytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação mistaSerinus canariaCanário-do- reinoCriação mistaSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralSpatula spp.MarrecoS. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação ruralSpinus cucullatusTarinde reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista	· '		Criação mista	
Psephotus varius Periquito-mulga Periquito-mulga Periquitos Periquito-mulga Criação mista Criação mista Periquito-red-capped Criação mista Periquito-red-capped Periquito-mulga Periquito-mulga Criação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Periquito-mulga Criação mista Criação mista Criação mista Spatula spp. Marreco Spatula spp. Spatula spp. Marreco Spatula spp. Marreco Spatula spp. Marreco Spatula spp. Spatula spp. Marreco Spatula spp. Marreco Spatula spp. Spatula spp. Spatula spp. Marreco Spatula spp. Spat		•	Criação mista	
Periquitos Pomba-de- fruta-de- cabeça-branca Periquito-red- capped Pytilia melba Periquito-red- capped Pytilia melba Radjah radjah Serinus canaria Sibirionetta formosa Sibirionetta formosa Spatula spp. Marreco Periquito-red- capped Criação mista Criação mista Criação mista Criação rural Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista				
Psittacula spp. Periquitos Peques (CITES I (Sin.= P. echo). Criação mista Pomba-de-fruta-de-cabeça-brança Purpureicephalus spurius Pytilia melba Radjah radjah Serinus canaria Sibirionetta formosa Sibirionetta formosa Pato-baikal Spatula spp. Marreco Marreco Periquito-red-caped Criação mista Criação mista Criação mista Criação mista Criação rural Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista	i sepiiolus vailus	i eriquito-muiga	· - ·	
Ptilinopus melanospilus Pomba-de-fruta-de-cabeça-branca Purpureicephalus spurius Periquito-red-capped Pytilia melba Melba Criação mista Serinus canaria Canário-doreino Pato-baikal Criação rural Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco Sibirios cucullatus Tarin Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante-Criação mista Criação mista Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista				
Ptilinopus fruta-de-cabeça-branca Purpureicephalus spurius Periquito-red-capped Pytilia melba Melba Criação mista Serinus canaria Canário-doreino Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco Sibirios cucullatus Tarin Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Criação mista Criação mista Criação rural Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista	<i>Psittacula</i> spp.	Periquitos	(Sin = P echo)	
Ptilinopus melanospilusPomba-de- fruta-de- cabeça-brancaCriação mistaPurpureicephalus spuriusPeriquito-red- cappedCriação mistaPytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação ruralSerinus canariaCanário-do- reinoCriação ruralSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralSpatula spp.MarrecoS. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação ruralSpinus cucullatusTarinde reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista			, ,	
melanospilusItula-de-cabeça-brançaCriação mistaPurpureicephalus spuriusPeriquito-red-cappedCriação mistaPytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação ruralSerinus canariaCanário-do-reinoCriação mistaSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralSpatula spp.MarrecoS. versicolor (Espécies da fauna nativa).Criação ruralSomente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista	Dtilinanus	Pomba-de-	Chação mista	
Purpureicephalus spurius Criação mista Pytilia melba Melba Criação mista Radjah radjah Tadorna-radjah Criação rural Serinus canaria Canário-doreino Criação mista Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco Sibirionetta formosa Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Spatula spp. Marreco Sibirionetra, Sibi			Criação mista	
Spurius Capped Criação mista	·	cabeça-branca		
Pytilia melbaMelbaCriação mistaRadjah radjahTadorna-radjahCriação ruralSerinus canariaCanário-doreinoCriação mistaSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralExceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista			Criação mista	
Radjah radjahTadorna-radjahCriação ruralSerinus canariaCanário-doreinoCriação mistaSibirionetta formosaPato-baikalCriação ruralExceto: S. cyanoptera, S. discors, S. plataleaSpatula spp.MarrecoS. versicolor (Espécies da fauna nativa).Criação rural Somente espécimes oriundos espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mistaSporaeginthus subflavusLaranjinhaCriação mistaStagonopleuraDiamante-Criação mista			Criação mista	
Serinus canaria Canário-doreino Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco Spinus cucullatus Tarin Sporaeginthus Subflavus Stagonopleura Criação mista		Tadorna-radjah		
Sibirionetta formosa Pato-baikal Criação rural Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus Laranjinha Criação mista Stagonopleura Diamante- Criação mista		Canário-do-		
Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista			,	
S. cyanoptera, S. discors, S. platalea Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista	Sibirionetta formosa	Pato-baikal		
Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista				
Spatula spp. Marreco S. versicolor (Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista				
(Espécies da fauna nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista			discors, S. platalea e	
nativa). Criação rural Somente os espécimes oriundos espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Laranjinha Criação mista Criação mista Criação mista Criação mista	Spatula spp.	Marreco		
Criação rural Somente os espécimes oriundos espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista Criação mista			(Espécies da fauna	
Spinus cucullatus Tarin de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista Criação mista Criação mista			nativa).	
Spinus cucullatus Tarin de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista Criação mista Criação mista			Criação rural	
Spinus cucullatus Tarin de reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus subflavus Stagonopleura Diamante- Criação mista Criação mista				
reprodução ex situ. Criação mista Sporaeginthus Laranjinha Criação mista Stagonopleura Diamante- Criação mista			espécimes oriundos	
Sporaeginthus Subflavus Laranjinha Criação mista Stagonopleura Diamante- Criação mista	Spinus cucullatus	Tarin		
Sporaeginthus Laranjinha Criação mista Stagonopleura Diamante- Criação mista			reprodução ex situ.	
Subflavus Diamante- Criação mista	On one only the		Criação mista	
	Sporaeginthus	Laranjinha	Criação mista	
	Stagonopleura	Diamante-	Cricose miete	
Damba da		sparrow Pomba-de-	Onação mista	
Streptopelia risoria Pomba-de- colar Criação mista	Streptopelia risoria		Criação mista	
Struthio camelus Avestruz Criação rural	Struthio camelus		Criação rural	
Cynaigus chinangia Codorna-		Codorna-		
Symoleus chinensis chinesa Chiação mista	Syriolous Chillerisis	chinesa	Onação mista	
Syrmaticus reevesii Falsao- venerado Criação rural	Syrmaticus reevesii		Criação rural	

Tadorna spp.	Tadornas	Exceto: T. cristata (IUCN - CR). Criação rural	
Taeniopygia bichenovii	Diamante- bichenovi	Criação mista	
Taeniopygia guttata	bichenovi Diamante- mandarim	Criação mista	
Tragopan teminckii	Faisão-teminck	Criação rural	
Trichoglossus haematodus Trichoglossus	Lóris-arco-íris	Criação mista	
Trichoglossus moluccanus	Lóris-molucano	Criação mista	
Turtur tympanistria	Pomba- tamborim Cordon-bleu /	Criação mista	
Uraeginthus spp.	Cordon-bleu / Peito-celeste	Criação mista	

JUSTIFICATIVA

A criação de animais da fauna doméstica é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de animais domésticos é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração com o ser humano, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação, principalmente as aves. Diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Na criação de aves domésticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies de outras famílias criadas seja também bastante abrangente. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

		Domesticação		
Ave	Espécie	T e m p o decorrido provável (anos)	provável	
Galinha	Gallus gallus	8000	Índia	
Marreco	Anas platyrhynchos	6000	China	
Ganso	Anser anser	5000	Egito	
Pombo	Columba livia	5000	Mediterrâneo	
Galinha- d'angola	Numida meleagris	4400	África	
Pato	Cairina moschata	2700	Equador	
Pavão	Pavo cristatus	2500	Índia	
Pomba-de- colar	Streptopelia risoria	2500	Norte da África	
Peru	Meleagris gallopavo	1850	América central	
Periquito- ring-neck	Psittacula krameri	1500	Índia	
Calafate	Lonchura oryzivora	1300	China	
Codorna	Coturnix japonica	1000	Japão	
Faisão-de- coleira	Phasianus colchicus	1000	Asia	
Cisne- branco	Cygnus olor	1000	Europa	
Canário- do-reino	Serinus canaria	600	Ilhas Canárias	
Manon	Lonchura striata	300	Japão	
Ganso-do- nilo	Alopochen aegyptiacus	200	Egito	
Faisão- lady	Chrysolophus amherstiae	200	China	
Faisão- dourado	Chrysolophus pictus	200	China	
Codorna- chinesa	Excalfactoria chinensis	200	Ásia	
Avestruz	Struthio camelus	200	África do Sul	
Periquito- australiano	Melopsittacus undulatus	170	Austrália	
Calopsita	N y m p h i c u s hollandicus	150	Austrália	

Agapornis	Agapornis spp.	100	África
Diamantes	Erythrura spp.	70	Ásia / Oceania
Neofema	Neophema spp.	70	Austrália
Diamante- mandarim	T a e n i o p y g i a guttata	70	Austrália
Pato-	Aix galericulata	60	China
mandarim			
Pato-	Aix sponsa	60	Estados
carolina			Unidos
Diamante-	Chloebia	60	Austrália
de-gould	gouldiae		
Pomba-	Geopelia striata	60	Austrália
zebrinha	-		
Emu	Dromaius	50	Austrália
	novaehollandiae		
Rosela	Platycercus spp.	50	Austrália

A criação de animais domésticos constitui um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, empresa que produzem rações específicas, chocadeiras, viveiros, medicamentos e demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4º país no mundo nessa atividade. No caso das aves, à parte das espécies criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves criadas no Brasil (ABINPET, 2021).

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna doméstica no Município. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.

Portanto, conto com a aquiescência dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 16 de março de 2023.

PROF. JOÃO ROCHA VEREADOR PP

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- 1. ABINPET (2021). Mercado Pet 2019. Disponível em http://abinpet.org. br/mercado/. Acesso em 08.08.211.
- 2. BRASIL (1994). Portaria IBAMA nº 29 de 24 de março de 1994.
- 3. BRASIL (1998). Portaria IBAMA nº 93 de 8 de julho de 1998.
- 4. BRASIL (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320. Acesso em 02.08./2021.
- 5. CITES (2021). https://cites.org/eng/app/index.php. Acesso em 03.08.21.
- 6. CITES (2021). CITES Trade Database. https://trade.cites.org Acesso em 03.08.21.
- CONAMA (2018). RESOLUÇÃO Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 -Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.

PROJETO DE LEI Nº 10.905/2023.

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Campo Grande, a Semana Municipal da Acessibilidade, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, em alusão ao Dia Mundial da Conscientização sobre a Acessibilidade, que é comemorado toda terceira quinta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Acessibilidade passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Campo Grande.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal da Acessibilidade:

I - sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade;

III - estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº __ de março de 2023.

Ementa: Institui a Semana Municipal da Acessibilidade no município de Campo Grande.

São objetivos deste projeto de lei, sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade e estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

Por isso, conto com a colaboração dos pares para a aprovação dete projeto de lei.



PROJETO DE LEI Nº 10.906/2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art.1º O Município divulgará, em seu sítio e por outros meios de comunicação, o Serviço de Remoção de Animais Mortos.

Parágrafo único - As regionais divulgarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo por meio de cartazes, a serem afixados em local visível e de fácil acesso pela população.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, 15 de março de 2023.

PAULO LANDS

Vereador (PATRIOTA)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei municipal institui a divulgação, em seu sítio e por outros meios de comunicação, o serviço de remoção de animais mortos.

Muitos não sabem, mas a prefeitura municipal de Campo Grande tem um serviço de recolhimento de animais mortos, como cães e gatos. Esse trabalho é para evitar que esses animais sejam jogados em qualquer lugar, como nas ruas e em terrenos baldios.

A necessidade de se fazer o descarte correto dos animais é porque a decomposição pode causar risco à saúde das pessoas e ao meio ambiente, pode disseminar pragas e doenças, além de ser crime, previsto no artigo 54 da lei de Crimes Ambientais.

O serviço de remoção de animais mortos consiste no recolhimento de animais mortos encontrados nas vias públicas ou em residências.

Quando os animais morrem, podem passar doenças para os seres humanos. A fim de evitar que isso aconteça, é necessário que haja o seu recolhimento imediato.

Qualquer cidadão pode solicitar o serviço de coleta quando encontrar um animal morto em vias públicas ou na eventualidade da morte de seu animal.

A coleta em Campo Grande é exclusiva para animais de pequeno porte e não atende pet shops e clínicas veterinárias. Com este serviço evita-se a disseminação de pragas e doenças. A coleta é feita em até 24 horas úteis, com muito respeito ao seu animal e a tudo que ele representa. Mais informações, entre em contato com a SOLURB pelo telefone 0800-647-1005 ou WhatsApp (67) 99647-1005.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 15

de março de 2023.

PAULO LANDS

Vereador (PATRIOTA)

PROJETO DE LEI Nº 10.907/2023

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRÍCULA E À TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art.1º Toda mulher vítima de violência doméstica, assim reconhecida

nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, tem direito de preferência de matrícula e de transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Campo Grande.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deve apresentar cópia do boletim de ocorrência constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pelo estabelecimento de ensino.

- **Art. 3º** Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei, bem como das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.
 - **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

PAULO LANDS

Vereador - PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A Lei de N° 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na Constituição Federal, nos termos do parágrafo 8º do art. 226.

Nada obstante, os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que esta lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal, que visam punir o agente que pratica a violência, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a presente proposição tem o intuito de garantir o direito dos filhos, ou crianças e adolescentes sob guarda de mulher vítima de violência doméstica de dar continuidade aos estudos nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Campo Grande. Logo, às vítimas e seus dependentes que já sofrem pelas situações de agressões, não podem ainda sofrer com a dificuldade de encontrarem vagas nos estabelecimentos de ensino.

Observe-se que não é incomum situações em que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são obrigadas a deixarem seus bairros ou regiões e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores.

Nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei de nº 9.394/1996, o "dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade".

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos e dependentes encontrem o apoio do Poder Público e não entraves burocráticos, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de

março de 2023.

PAULO LANDS Vereador – PATRIOTA

MENSAGEM n. 23, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "Altera dispositivo da Lei n. 7.002, de 16 fevereiro de 2023. "

Nesta oportunidade, propomos a alteração na Lei n. 7.002 que dispõe sobre a concessão de verba indenizatória aos professores da Rede Municipal de Ensino em Campo Grande-MS. A modificação proposta foi solicitada pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP), justificando para tanto que os profissionais do magistério Público da Rede Municipal de ensino sejam englobados no recebimento das verbas consignadas na Lei 7.002/2023.

A adequação visa incluir os Especialistas em educação e os professores com aulas complementares e ampliação de carga horária, assim, a revisão visa reconhecer a categoria do magistério, concretizando uma efetiva valorização dos professores e professoras, com resultados positivos aos munícipes campograndenses.

A definição dos valores foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com

observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.908, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, transforma o Parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - **"Art. 1º** Fica concedida verba indenizatória, em caráter temporário, para os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, ativos e inativos com paridade plena, no percentual de 10,39%, incidentes sobre o salário base, de novembro de 2022, a ser pago da seguinte forma:

I - (...)

II - (...)

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios.

§ 2º A verba indenizatória prevista no *caput* incidirá abrangendo todas as modalidades de aulas temporárias previstas no Decreto n. 14.066, de 21 de novembro de 2019, bem como ampliações de cargas horárias, observando para fins de pagamento a proporcionalidade da jornada de trabalho realizada." (NR)

Art. 2^{\Omega} Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1^{Ω} de fevereiro de 2023.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.910/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DADOS ABERTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

- **Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Campo Grande, com os seguintes objetivos:
 - I. ampliar a transparência dos dados e informações das Escolas Públicas;
- II. estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública;
- III. fomentar o controle social e participação cidadã nas políticas educacionais;

IV. permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais;

 $\mbox{\sc V}.$ garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

- **Art. 2º** A Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas Municipais observará às seguintes diretrizes:
- I. disponibilização, independentemente de solicitação, de informações públicas das escolas municipais produzidas e custodiadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Poder Executivo, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso previstas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011:
- II. garantia de divulgação de dados íntegros, autênticos e atualizados das escolas públicas, observando os princípios de dados abertos da completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reuso, legibilidade por máquinas, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e o uso de licenças livres:
- III. designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.
- **Art. 3º** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no próprio sítio oficial da Prefeitura de Campo Grande, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:
 - I. nome e endereço da escola;
 - II. valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza

de despesa;

III. número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV. taxa de frequência escolar média dos alunos;

V. nota das avaliações de desempenho das escolas como: índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Prova Brasil, Índice de Educação

VI. número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

VII . número de servidores que estejam licenciados;

VIII. relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas, atualizadas mensalmente e estarem em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das sessões, 20 de março

de 2023.



CLODOILSON PIRES VEREADOR-PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de Educação, em Campo Grande/MS. É preciso salientar que o modelo de Portal da Transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Segundo definição produzida pela Rede pelo Conhecimento Livre, para que sejam considerados abertos, os dados devem estar acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

Dados abertos na administração pública podem contribuir para a transparência da informação, respeitando, assim, o princípio da publicidade, e consequentemente melhorando a qualidade dos serviços prestados, pelo monitoramento das políticas públicas e pela produção de conhecimento tanto pela própria administração pública como pela comunidade científica.

O objetivo do projeto é somar à transparência das informações produzidas pelo poder público ao controle social da educação básica pública pela população. Uma vez que o município já possui o seu Portal da Transparência, e empresa especializada para a sua gestão, o projeto não acarretará custos ao Executivo.

Levando-se em conta que a política de dados abertos no serviço público é regulamentada pela Lei de Acesso à informação, complementada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais, conto com a colaboração dos demais Pares para aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.



CLODOILSON PIRES VEREADOR-PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 10.911/2023

INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

APROVA:

Art. 1.º - Fica instituído a segunda semana do mês de março como Semana de Combate à Importunação Sexual.

Art. 2.º - A semana que se trata essa lei tem como objetivos:

I - Informar a população sobre a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual;

- II Conscientizar adolescentes, jovens e adultos sobre o crime de importunação sexual, visando coibir a sua prática;
- III Incentivar a realização de reflexões e atividades de combate à importunação sexual;
- IV Esclarecer a população sobre a necessidade de denunciar os casos de importunação sexual aos órgãos competentes.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de março de 2023.

VEREADOR PAULO LANDS PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de lei é instituir a segunda semana do mês de março como Semana de Combate à Importunação Sexual.

A proposta pretende conscientizar adolescentes, jovens e adultos sobre o crime de importunação sexual, visando coibir a sua prática; incentivar a realização de reflexões e atividades de combate à importunação sexual e esclarecer a população sobre a necessidade de levar as denúncias aos órgãos competentes.

A medida visa informar e conscientizar a população sobre a Lei Federal 13.718, que tipifica os crimes de importunação sexual.

Classificada pela legislação de 1941 como "contravenção penal ofensiva ao pudor", infração de menor poder ofensivo penalizada com multa, a importunação sexual passou a ser considerada como crime no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.718/2018, definida como "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro", sujeitando o criminoso à pena de um a cinco anos de reclusão, se o ato não constituir crime mais grave. Segundo o art. 225 do Código Penal, modificado pela mesma lei, em casos de importunação sexual a autoridade policial e o Ministério Público podem atuar de ofício, independentemente de provocação.

Consta no parágrafo único do PL que "considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei 2.848/1940". A importunação sexual é considerada crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não. Os casos mais comuns de importunação sexual são em locais públicos, como a rua e o transporte coletivo, onde são frequentemente presenciados e geram repercussão na mídia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das sessões, 20 de março de 2023.

VEREADOR PAULO LANDS PATRIOTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 855/2023.

"ALTERA O INCISO II, §2°, ART. 1° DA LEI N.º 3.026, DE 27 DE **DEZEMBRO DE 1993".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, **APROVA:**

Art. 1º Altera-se o inciso II, §2º do art. 1º da lei municipal n.º 3.026, de 27 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] §2º

II - distância mínima de 2.000 metros entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traçado das vias públicas, salvaguardadas as exceções previstas na regulamentação, considerando situação excepcional que deverá ser verificada pelo Poder Público. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande, 16 de março de 2023.



Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o passe estudantil aos usuários que não se enquadrem no requisito de residir a 2.000 metros da escola que estiver matriculado.

O acesso à educação é um problema a ser superado levando em conta obstáculos impostos ao estrato menos favorecido da população. Dentre eles, o alto custo do transporte público. Por esse motivo o passe estudantil é fornecido aos estudantes, a fim de reduzir os índices de absenteísmo dentre os alunos de famílias de mais baixa renda.

Para perseguir o objetivo prioritário da política pública, precisamos entender as reais necessidades da população, ao qual utiliza o serviço ofertado.

Segundo a Lei Municipal n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, o passe do estudante está integrado ao sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano, e representa o passe com isenção parcial ou total da tarifa, definida em Lei específica, concedido aos estudantes da rede pública e particular de ensino do município de Campo Grande (§3º, art. 28).

Contudo, devemos frisar a importância de atender todas as necessidades as quais os munícipes venham enfrentar. Assim, observou-se a necessidade de incluir no rol do art. 28, da Lei n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, os estudantes que residem até 2.000 (dois mil) metros da Unidade Escolar, levando em consideração aqueles que possuem mobilidade reduzida.

O transporte coletivo é agente fundamental para o acesso à cidade e, consequentemente, a toda a variedade de produtos e serviços que nela existem. Sem o transporte somos condenados à imobilidade e à exclusão da cidade, que concentra as melhores oportunidades de trabalho, de educação, saúde e lazer. Dessa forma perdemos o direito de acessar a esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Brasileira.

A cidade só existe para quem pode se movimentar por ela. Não se pode pensar o funcionamento das cidades sem transporte, pois as pessoas precisam se deslocar para trabalhar, estudar, ter acesso à saúde, cultura, lazer, enfim, a tudo o que a cidade (deveria) oferecer. Sem mobilidade, o direito à cidade, que pode ser entendido como "direito à vida urbana" (LEFEBVRE apud HARVEY, 2013, p. 28) não pode ser concretizado.

Desta forma, o alto preço das tarifas do transporte coletivo, bem como a precariedade do serviço prestado, atua como barreira para a efetivação do direito à cidade. Barreiras econômicas e também físicas, facilmente constatáveis pelas catracas que impedem o acesso ao sistema de transporte àqueles que não podem pagar por ele.

Assim, para amplo acesso à escola, através da mobilidade urbana conquistada com a gratuidade do transporte público, é necessário que todos os estudantes sejam contemplados com a acessibilidade, dentro de suas especificidades, bem como de seu núcleo familiar.

Assim sendo, requeiro aos nobres pares, a aprovação do presente projeto frente a sua relevância para Campo Grande.

Sala das Sessões, Campo Grande, 16 de março de 2023.



